

Processo n.: @RLA 16/00522464

Assunto: Auditoria sobre regularidade dos benefícios fiscais vinculados à execução de obras de infraestrutura, albergados no Convênio CONFAZ (ICMS) n. 85, de 30 de setembro de 2011

Responsáveis: João Raimundo Colombo, Nelson Antônio Serpa, Derly Massaud de Anunciação e Antônio Marcos Gavazzoni

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 982/2020

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda com o objetivo de verificar a regularidade dos benefícios fiscais vinculados à execução de obras de infraestrutura por empresas privadas contribuintes do ICMS, concedidos com suporte no Convênio CONFAZ n. 85/2011 e no Decreto (estadual) n. 910/2012, abrangendo os exercícios de 2012 a 2016 (até julho), para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos e procedimentos:

1.1. Concessão de benefícios fiscais (créditos presumidos) no montante de R\$ 93.604.190,14, de 2012 a julho de 2016, tendo por base o Convênio CONFAZ n. 85/2011 e o Decreto (estadual) n. 910/2012, a partir de autorização normativa genérica e inconstitucional (art. 99 da Lei - estadual - n. 10.297/96), sem lei específica autorizativa, nos termos exigidos pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal;

1.2. Ausência de contabilização orçamentária (receita) correspondente aos benefícios fiscais oriundos do Convênio CONFAZ n. 85/2011 e do Decreto (estadual) n. 910/2012, com a consequente ausência de repartição dos recursos tributários equivalentes, tanto aos municípios quanto Poderes e órgãos estaduais, contrariando os arts. 83 e 89 da Lei n. 4.320/64, 158, IV, da Constituição Federal, 133, II, da Constituição Estadual, 3º da Lei Complementar n. 63/90, 24 da LDO para 2013, 25 da LDO para 2014 e 26 das LDOs para 2015 e 2016;

1.3. Contratação irregular da execução de obras públicas, por intermédio de contribuintes beneficiários de créditos presumidos de ICMS, em menoscabo aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93.

2. Determinar à Secretaria de Estado da Fazenda que:

2.1. apresente plano de ação ou medida equivalente, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, visando ao ressarcimento dos municípios catarinenses no tocante aos recursos tributários não contabilizados conforme descrito no item 2.1.2 do **Relatório DCE/CGES/Div.8 n. 419/2017**, com o alerta de que o descumprimento do comando poderá implicar na cominação das sanções previstas no art. 70, III e VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000;

2.2. promova o ressarcimento aos Poderes e órgãos credores estaduais até o limite dos valores apurados na Tabela 2 do Relatório DCE (fs. 322-323), no caso de haver requisição do respectivo Poder/órgão formalizada à Secretaria de Estado da Fazenda e de acordo com os respectivos limites percentuais previstos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias correspondentes.

3. Determinar ao Governo do Estado que:

3.1. registre contabilmente, em contas orçamentárias e de controle, as transações patrimoniais que não envolvam fluxo de recursos financeiros, e cujos recursos correspondentes ostentem índole orçamentária e tributária, para efeitos das repartições legais e demais cálculos devidos, em atenção ao art. 89 da Lei n. 4.320/64 e à 8ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

3.2. abstenha-se de contratar a execução de obras por intermédio de contribuintes em contrapartida a benefícios fiscais, sem que haja prévia licitação pública e devida observância ao regime dos contratos administrativos, em respeito aos arts. 37, XXI, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos *Relatórios DCE/CGES/Div.8 ns. 419/2017 e 352/2018 e DGE/Coord.1/Div.1 n. 28/2020* e do *Parecer MPC/AF n. 1137/2020*:

- 4.1. aos Responsáveis retronominados;
- 4.2. ao Governo do Estado;
- 4.3. à Secretaria de Estado da Fazenda;
- 4.4. à Procuradoria-Geral do Estado;
- 4.5. à Controladoria-Geral do Estado;
- 4.6. à Procuradoria-Geral de Justiça;
- 4.7. ao Tribunal de Justiça do Estado;
- 4.8. à Assembleia Legislativa do Estado;
- 4.9. à Universidade do Estado de Santa Catarina.

Ata n.: 30/2020

Data da sessão n.: 14/10/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC